



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13899.001050/2007-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.900 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2020  
**Recorrente** AUGUSTO CALMON VILLAS BOAS FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo compensação indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA). Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a demonstrar e confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto compensado na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 139/141, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP de fls. 121/123, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF conforme auto de infração de fls. 05/09, lavrado em 13/12/2007, relativo ao ano-calendário de 2002, com ciência do RECORRENTE via intimação por edital, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 06.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por deduções indevidas de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 47.914,93, já incluso multa de ofício e juros de mora (até a lavratura);

De acordo com a Descrição dos Fatos e do Enquadramento Legal de fl. 06, o contribuinte, regularmente intimado por edital, não apresentou nenhum documento que comprovasse a efetiva retenção dos valores informados a título de imposto de renda retido na fonte. Deste modo, foi efetuada a glosa do valor de IRRF alocado ao pagamento recebido da F&M Corretora de Seguros LTDA. no valor de R\$ 25.920,00 (fl. 29), alterando o valor declarado de R\$ 28.961,72 para R\$ 3.041,72. Veja-se:

Valores em Reais				
LINHAS DA DECLARAÇÃO	Valores Declarados	Valores Calculados	Valores Alterados	Resultado Apurado após a Revisão da Declaração
Rend. Trib. Rec. P. Jurídica - Titular	109.599,30	109.599,30		109.599,30
Rend. Trib. Rec. P. Jurídica - Depend.	0,00	0,00		0,00
Rend. Trib. Recebidos de P. Física	0,00	0,00		0,00
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	0,00	0,00		0,00
Rend. Trib. da Atividade Rural	0,00	0,00		0,00
<b>Total dos Rendimentos Tributáveis</b>	<b>109.599,30</b>	<b>109.599,30</b>		<b>109.599,30</b>
Contribuição Previdenciária Oficial	0,00	0,00		0,00
Contr. à Previdência Privada/Fapi	5.628,00	5.628,00		5.628,00
Dependentes	0,00	0,00		0,00
Despesas com Instrução	0,00	0,00		0,00
Despesas Médicas	3.893,80	3.893,80		3.893,80
Pensão Alimentícia	0,00	0,00		0,00
Livro-Caixa	0,00	0,00		0,00
<b>Total das Deduções</b>	<b>9.521,80</b>	<b>9.521,80</b>		<b>9.521,80</b>
<b>Base de Cálculo</b>	<b>100.077,50</b>	<b>100.077,50</b>		<b>100.077,50</b>
Imposto Calculado	22.444,41	22.444,41		22.444,41
Dedução de Incentivo	0,00	0,00		0,00
<b>Imposto Devido</b>	<b>22.444,41</b>	<b>22.444,41</b>		<b>22.444,41</b>
Imposto Retido na Fonte - Titular	28.961,72	28.961,72	3.041,72	3.041,72
Imposto Retido na Fonte - Depend.	0,00	0,00		0,00
Carnê-Leão	0,00	0,00		0,00
Imposto Complementar	0,00	0,00		0,00
Imposto Pago no Exterior	0,00	0,00		0,00
<b>Total Imposto Pago</b>	<b>28.961,72</b>	<b>28.961,72</b>		<b>3.041,72</b>
Saldo de Imposto a Restituir	0,00	0,00		0,00
<b>Saldo de Imposto a Pagar</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		<b>19.402,69</b>

Valores em Reais	
Base de Cálculo Anterior	100.077,50
(+) Alterações antes da Base de Cálculo	0,00
(=) Base de Cálculo apurada após as alterações	100.077,50
(x) Alíquota (%)	27,50
(-) Parcela a deduzir	5.076,90
(=) Imposto Calculado após as alterações	22.444,41
(-) Total do Imposto Pago + Dedução de Incentivo anterior	28.961,72
(+) Alterações na Antecipação/Dedução do Imposto	25.920,00
(=) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após a Revisão da Declaração	19.402,69
(-) Saldo do Imposto a Pagar anterior	0,00
(=) Imposto Suplementar Apurado após a Revisão da Declaração	19.402,69

## Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 01/04 em 21/12/2007, conforme fl. 21. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O contribuinte, por intermédio de sua procuradora, apresentou impugnação alegando que:

- A empresa F&M Corretora de Seguros Ltda que contratou o interessado para a função de Diretor Operacional deixou de efetuar as anotações na sua carteira profissional e de efetuar os recolhimentos dos tributos. Propôs reclamação trabalhista contra a corretora que resultou em acordo judicial homologado em 14/04/2003.
- A Corretora foi condenada a efetuar o recolhimento de todos os tributos incidentes bem como a anotação na CTPS .
- Em virtude da decisão judicial obtida em 14/04/2003 o contribuinte transmitiu sua declaração de ajuste do exercício de 2003 com base nos valores recebidos e suas respectivas retenções.
- Afirma que não recebeu o informe de rendimentos e que não foi intimado a prestar esclarecimentos.
- As retenções dos impostos decorrentes do contrato de trabalho existiram conforme comprovam as cópias da Carteira de Trabalho e o andamento da Reclamação Trabalhista.
- Requer o acolhimento da impugnação para o cancelamento do Auto de Infração e a intimação da empresa F&M Corretora de Seguros para que preste esclarecimentos dos valores do imposto retido na fonte do exercício 2003.

### **Da Decisão da DRJ convertendo o julgamento em diligência**

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma (fls. 36/37), a DRJ em São Paulo II/SP entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência, para sanar dúvidas alegadas pela defesa, propondo o encaminhamento do presente processo a DERAT/SPO/EQCOB para que fosse procedida diligência junto à fonte pagadora F&M CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ: 70.204.870/0002-49).

Após a intimação da F&M CORRETORA DE SEGUROS, a empresa comprovou que efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte dos rendimentos de competência de 2002 no ano de 2003, após o trânsito em julgado da ação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do RECORRENTE com a fonte pagadora. Na sua resposta, foram apresentados os comprovantes de recolhimento do IRPF e da previdência social de fls. 61/102

Em resposta, foi elaborado o Relatório Fiscal de fls.114/117, na qual a autoridade fiscalizadora propõe a manutenção do lançamento, em razão dos seguintes fundamentos:

- o contribuinte diligenciado efetuou os pagamentos conforme decisão judicial;
- os pagamentos das verbas salariais foi feito no ano-calendário de 2003, sendo estabelecido em acordo judicial que o imposto seria recolhido de acordo com a legislação pertinente;
- a legislação ordena que, no caso em tela, o imposto seja calculado de acordo com a tabela progressiva mensal;
- o impugnante do auto de infração abateu IRRF no ano-calendário de 2002, referente a verbas salariais recebidas no ano-calendário de 2003.”

Assim, concluiu que ainda que tivesse sido recolhido os valores de IRPF apontados pelo RECORRENTE, eles não poderiam ser deduzidos no ano-calendário de 2002, mas sim apenas de 2003.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 121/123):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo do ano-calendário em questão, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a autoridade julgadora entendeu que não cabe razão ao RECORRENTE pelo fato dos pagamentos das verbas salariais, assim como os recolhimentos dos impostos devidos, terem sido efetuados no ano-calendário 2003, ano seguinte ao ano calendário em questão (2002), julgando IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo-se o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 05.

### **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 21/02/2011, conforme AR de fls. 129, apresentou o recurso voluntário de fls. 139/141 em 25/04/2011.

Preliminarmente, informa as irregularidades no imposto de renda retido na fonte – DIRF da pessoa jurídica ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, motivo pelo qual solicita diligência à fonte pagadora (Itaú Vida e Previdência S.A) no sentido de apresentar seus rendimentos no ano de 2002.

No mais, reitera os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-006.900 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13899.001050/2007-73

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## MÉRITO

### Da dedução do imposto de renda retido na fonte

De início, cumpre ressaltar que o presente lançamento é fruto da glosa do imposto de renda retido (“IRRF”) no montante de R\$ 25.920,00, em razão da ausência de comprovação que a fonte pagadora (“F&M CORRETORA DE SEGUROS LTDA.”) efetuou o recolhimento do imposto. Em consulta a declaração de ajuste anual (fls. 29), verifica-se que o RECORRENTE declarou ter recebido R\$ 96.000,00 de rendimentos tributáveis da F&M CORRETORA, e que sobre estes rendimentos incidiu o IRRF objeto da glosa. Veja-se:

1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR 84

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 70.204.870/0002-49					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	13º SALÁRIO
F&M CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	70.204.870/0002-49	96.000,00	0,00	25.920,00	0,00
ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.	53.031.217/0001-25	13.599,30	0,00	3.041,72	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>109.599,30</b>	<b>0,00</b>	<b>28.961,72</b>	<b>0,00</b>

Por sua vez, tanto em sua impugnação, o RECORRENTE se limita a alegar que o pagamento dos impostos incidentes foi integralmente realizado pela F&M CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em conformidade a determinações contidas no acordo judicial feito na justiça do trabalho.

Ao apreciar os argumentos apresentados pelo RECORRENTE, a DRJ entendeu por negar provimento a sua impugnação, acolhendo os fundamentos apresentados no relatório da diligência elaborado pela DRJ. Em síntese, a autoridade julgadora decidiu que os recolhimentos realizados pela F&M CORRETORA DE SEGUROS LTDA apenas foram efetivados no ano de 2003, razão pela qual não poderiam ser aproveitados na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2002.

Pois bem, o regulamento do imposto de renda vigente à época da ocorrência dos fatos geradores assim determinava:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12): (...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Assim, para poder deduzir os valores, o RECORRENTE deveria possuir comprovante que comprove a efetiva retenção do IRRF sobre os valores pagos.

Analisando os autos, é possível inferir que o RECORRENTE alega que o comprovante de retenção são os documentos relacionados ao acordo judicial firmado no processo nº 579/2003.

Todavia, observando a documentação constata-se que os valores objetos da ação judicial são absolutamente incompatíveis com àqueles declarados pelo RECORRENTE em sua declaração de ajuste anual. Isto porque, o IRRF incidente sobre as verbas recebidas em decorrência do acordo trabalhista perfazem o montante de R\$ 3.688,71 (DARF de fls. 77), e não de R\$ 25.920,00 como o contribuinte pretende deduzir. Ademais, a própria base de cálculo é absolutamente distinta: o IRRF do acordo trabalhista incidiu apenas sobre o montante de R\$ 30.000,00, ao passo em que os rendimentos declarados foram de R\$ 96.000,00.

Nota-se que eventual IRRF recolhido no ano de 2003, em decorrência da ação trabalhista, poderia se referir a rendimentos relativos ao ano-calendário 2002. Contudo, para fazer a devida compensação do IRRF, o contribuinte deveria trazer prova inequívoca de que o imposto retido no ano de 2003 estaria relacionado a rendimentos do ano 2002.

Se o RECORRENTE recebeu rendimentos da F&M CORRETORA DE SEGUROS LTDA e estes foram feitos à margem da legislação trabalhista e fiscal, óbvio que a empresa não reteve o IRRF devido. Sendo assim, ao contribuinte caberia declarar apenas o valor recebido sem deduzir qualquer quantia de IRRF, por inexistente. Caso houvesse a determinação para pagamento do IRRF pela empresa em relação aos rendimentos do ano-calendário 2002, deveria ter sido apresentado prova de tal fato (o recolhimento).

Após o acordo trabalhista, o valor de IRRF incidente sobre as verbas recebidas em decorrência da ação judicial devem ser aproveitados no ano do respectivo recebimento da verba, não podendo ser inteiramente aproveitado no ano anterior. Esclareça-se que, no caso, não é possível a aplicação da tributação do RRA de acordo com as tabelas vigentes às épocas em que os valores deveriam ser auferidos pois não há, nos autos, planilha indicando a competência de cada verba decorrente do acordo trabalhista (a planilha de fls. 61/62 indica apenas a programação de pagamento das parcelas do acordo).

Ademais, o único comprovante de IRRF acostado aos autos é o referente à 1ª parcela do acordo paga em 16/04/2003, cujo IRRF foi de R\$ 3.688,71 (DARF de fl. 77). Contudo, não há prova inequívoca nos autos de que referido IRRF seria relativo a rendimentos relacionados ao ano-calendário 2002.

Assim, não verifico como efetivamente comprovado o recolhimento de IRRF no montante de R\$ 25.920,00, como pretende o RECORRENTE.

Portanto, considerando que em nenhum momento dos autos foi apresentado qualquer comprovante que ateste que houve a retenção do IRRF sobre os R\$ 96.000,00 recebidos no ano de 2002, entendo como procedente a glosa, nos termos do art. 87, §2 do RIR/1999.

Ademais, as alegações do RECORRENTE sobre eventuais irregularidades no imposto de renda retido na fonte – DIRF da pessoa jurídica ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

não possuem pertinência com o presente caso, eis que não houve qualquer glosa do valor de IRRF pago pela referida fonte pagadora na declaração relativa ao ano-calendário 2002.

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim